



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00079/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME - MAXIMUS SERVICOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DECIDIDOS PELA DECISÃO Nº 378/2025. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 14.133/2021. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de Revisão Extraordinária sem previsão legal específica, recebido como novo Pedido de Revisão (art. 65 da Lei nº 9.784/1999), apesar da intempestividade, em homenagem ao formalismo moderado e à autotutela administrativa.
2. No mérito, a revisão é indeferida. Os argumentos apresentados constituem mera reiteração de teses já examinadas e rejeitadas nas Decisões nº 244/2023 e nº 378/2025, sem apresentação de fatos novos ou circunstâncias relevantes aptos a justificar a inadequação das sanções aplicadas.
3. A absolvição penal por insuficiência de provas (*in dubio pro reo*) não vincula a esfera administrativa, que opera sob o regime de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (Lei nº 12.846/2013). A Lei nº 14.133/2021 não retroage para atingir sanções aplicadas sob a Lei nº 8.666/1993 (*tempus regit actum*). A prescrição não se configurou. A citação por edital foi regular.
4. Parecer pelo conhecimento do pedido como Revisão e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as Decisões nº 244/2023 e nº 378/2025.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de petição intitulada "*Pedido de Revisão Extraordinária*" (SEI nº 3874000), protocolada em 18 de novembro de 2025 por DAVI COSTA MEDEIROS, na qualidade de procurador de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS, CPF nº [REDAZIDO] e representante da empresa MAXIMUS CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA (atual denominação da empresa MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI), CNPJ nº 13.291.768/0001-03, pretendendo a reforma das Decisões nº 244/2023 e nº 378/2025, proferidas no âmbito do PAR nº 00190.104150/2021-34.

2. O PAR apurou fraudes em licitações de serviços terceirizados mediante uso de documentação falsa (documentos contábeis, atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e cheques). As sanções aplicadas pela Decisão nº 244/2023 consistiram em: (i) multa de R\$ 47.664,02; (ii) publicação extraordinária da decisão sancionadora; (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; além da (iv) desconsideração da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos da multa e da inidoneidade ao Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros e à Sra. Maria Nairan Fernandes Molari.

3. Em 23 de julho de 2025, o recorrente já havia apresentado "*Pedido de Reconsideração*" (SEI nº 3714379), o qual foi recebido como Pedido de Revisão por esta Consultoria Jurídica (Parecer nº 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU) e, no mérito, indeferido pela Decisão nº 378/2025 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU de 24/09/2025.

4. A Nota Técnica nº 4804/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3918231) analisou detalhadamente cada argumento do novo pedido e recomendou o indeferimento, mantendo integralmente a Decisão nº 378/2025. O Despacho DIREP (SEI nº 4020345) e o Despacho SIPRI (SEI nº 4021353) corroboraram a recomendação.

5. Em síntese, o recorrente alega: **(a)** que a sentença penal absolutória é fato novo relevante; **(b)** que a Lei nº 14.133/2021 limita a inidoneidade a 3 anos; **(c)** nulidade por falta de intimação efetiva; **(d)** prescrição administrativa; **(e)** ausência de dolo comprovado; **(f)** irregularidade no cálculo da multa; e **(g)** reestruturação societária e boa-fé.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

7. Preliminarmente, registre-se que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura do "Pedido de Revisão Extraordinária" como espécie recursal autônoma, seja na Lei nº 12.846/2013, seja no Decreto nº 11.129/2022, seja na Lei nº 9.784/1999.

8. Não obstante, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da autotutela administrativa, e aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, sugere-se que a peça seja recebida e processada como Pedido de Revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

9. Cumpre destacar, todavia, que a Decisão nº 378/2025 - ora atacada - já se constituiu em decisão de revisão, na qual a autoridade máxima do órgão examinou o mérito do pedido fundado nos mesmos argumentos e o indeferiu integralmente. Tem-se, portanto, situação de coisa julgada administrativa sobre o tema.

10. Ainda assim, em razão do poder-dever de autotutela e para garantir a completude da análise jurídica, passa-se ao exame do mérito.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Da sentença penal absolutória como suposto fato novo

11. O argumento central - a sentença penal absolutória proferida nos autos nº 1007404-23.2019.4.01.3600 - já foi analisado e rejeitado pelo Parecer nº 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pela Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV e pela Decisão nº 378/2025. A reiteração do mesmo fundamento não configura fato novo na acepção do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

12. A absolvição do Sr. Antônio Lázaro fundou-se no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - insuficiência de provas para condenação (*in dubio pro reo*). O próprio juízo criminal reconheceu expressamente a materialidade das fraudes nos documentos apresentados pela empresa ALL Medeiros Serviços - ME, conforme trecho da sentença:

"Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo e dos depoimento colhidos durante a persecução penal, reconheço a existência de materialidade do crime de falsidade ideológica nos documentos apresentados pela ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME nos procedimentos licitatórios Pregão nº 07/2014 – Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT, de 27/05/2015, Pregão nº 02/2015 – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, de 30/06/2015, e Pregão Eletrônico nº 009/2015 - Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/Ministério da Saúde, de 24/07/2015." (grifo no original)

13. A Constituição Federal (art. 2º) garante a independência e harmonia entre os Poderes. A esfera administrativa só é vinculada pela decisão criminal em duas hipóteses taxativas: (i) reconhecimento da inexistência do fato; ou (ii) negativa categórica de autoria. A absolvição por insuficiência de provas não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do STF.

14. Ademais, a responsabilização da pessoa jurídica pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva (art. 2º), dispensando a comprovação de dolo ou culpa. A absolvição criminal de uma pessoa física não possui o condão de desconstituir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica beneficiária dos atos lesivos, que foram comprovados por robusto acervo documental nos autos do PAR.

15. A alegação de que a CGU não teria apreciado o conteúdo probatório da sentença criminal é inverídica. O exame foi realizado pela Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV (itens 2.10 a 2.18) e pelo Parecer nº 00219/2025/CONJUR-CGU (itens 25 a 29), que concluíram, fundamentadamente, pela inocuidade da sentença penal para desconstituir a decisão administrativa.

16. A desconsideração da personalidade jurídica (art. 14 da Lei nº 12.846/2013) baseou-se no abuso de direito e desvio de finalidade, demonstrados pela utilização reiterada e habitual da empresa como instrumento para fraudar 11 pregões eletrônicos em diferentes órgãos federais, o que independe do desfecho da ação penal individual do sócio.

2.2.2 Da declaração de inidoneidade, da vedação constitucional de penas perpétuas e da aplicação analógica da Lei nº 14.133/2021

17. O recorrente sustenta que a Lei nº 14.133/2021, ao limitar a sanção de declaração de inidoneidade ao prazo máximo de 3 anos (art. 156, § 5º), deveria ser aplicada retroativamente por ser norma mais benéfica. O argumento merece ser enfrentado com maior profundidade, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta própria Consultoria Jurídica.

18. Inicialmente, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975**, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/1990, que vedava o retorno ao serviço público de servidor demitido por determinados ilícitos, por entender que tal dispositivo impunha **sanção de caráter perpétuo**, em afronta ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

19. Na referida ADI, o relator, Ministro Gilmar Mendes, assentou que, *"embora a vedação à imposição de penas*

*perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal". Firmou-se, portanto, no STF, o entendimento de que a **garantia constitucional da temporariedade das penas aplica-se também ao Direito Administrativo Sancionador**.*

20. Nessa mesma linha, esta Consultoria Jurídica já examinou a questão da temporalidade da declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993. No **Parecer nº 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (caso Mendes Júnior), esta CONJUR reconheceu expressamente que a pena de declaração de inidoneidade da Lei nº 8.666/1993, tal como redigida, pode configurar sanção de caráter perpétuo - na medida em que condiciona a reabilitação a requisitos que a empresa condenada pode nunca conseguir cumprir, gerando um círculo vicioso incompatível com a vedação constitucional.

21. A solução adotada naquele precedente foi a **aplicação analógica do §5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021** - que prevê o prazo máximo de 6 (seis) anos para a declaração de inidoneidade - para suprir a lacuna do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. Importante registrar que o referido parecer fez questão de assentar que **não se trata de aplicação retroativa da nova lei de licitações**, mas sim de pura e simples aplicação do método hermenêutico da analogia, buscando suprir lacuna de uma lei que não previu prazo máximo para uma sanção que, sem tal limite, afigura-se inconstitucional.

22. No caso concreto, ainda que se adote o prazo máximo de 6 (seis) anos fixado por analogia no precedente desta CONJUR, verifica-se que tal prazo não se esgotou, de modo que o pedido de extinção da sanção formulado pelo recorrente é prematuro.

23. Registre-se, todavia, que o argumento do recorrente de que o prazo máximo seria de **3 (três) anos** - e não de 6 (seis) - não merece acolhida. O art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo *mínimo* de 3 anos e *máximo* de 6 anos para a declaração de inidoneidade. A aplicação analógica deve considerar o prazo máximo previsto na norma paradigma, especialmente diante da gravidade dos ilícitos apurados (fraudes sistêmicas em 11 pregões eletrônicos com uso de documentação ideologicamente falsa).

24. Por fim, quanto ao argumento de *tempus regit actum*, mantém-se o entendimento de que os fatos e contratos ocorridos entre 2014 e 2015 são regidos pela Lei nº 8.666/1993 (art. 190 da Lei nº 14.133/2021). A aplicação analógica do prazo máximo da nova lei para suprir lacuna constitucional não se confunde com a aplicação retroativa do novo regime sancionatório em sua integralidade, conforme já assentado no Parecer nº 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.2.3 Da alegada nulidade por falta de intimação efetiva

25. O recorrente alega nulidade do processo por ausência de intimação pessoal válida, sustentando que a citação por edital teria sido prematura. Trata-se de argumento novo em relação ao pedido anterior, mas já integralmente refutado pela documentação dos autos.

26. Conforme detalhado no Relatório Final da CPAR (SEI nº 2280067), na Nota Técnica nº 611/2022/COREP (itens 1.10 e 1.11) e na Nota Técnica nº 4804/2025/CGIPAV (itens 3.40 a 3.51), a Comissão Processante realizou múltiplas tentativas de comunicação real antes de recorrer ao edital: (i) contatos telefônicos com o sócio e com a administradora; (ii) envio de e-mails para endereços fornecidos pelo próprio Sr. Antônio Lázaro; (iii) remessa de correspondências com Aviso de Recebimento, devolvidas por mudança de endereço não comunicada ou por falta de atendimento ao carteiro.

27. A citação por edital foi adotada como medida subsidiária legítima, fundamentada no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.420/2015 (vigente à época), com publicação no DOU (24/12/2021), no sítio eletrônico da CGU e em jornal de grande circulação. Aplica-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*: a empresa não pode alegar nulidade de um ato para o qual contribuiu diretamente, ao mudar-se sem comunicar os órgãos competentes e ao não atender as tentativas de entrega postal.

2.2.4 Da alegada prescrição administrativa

28. O recorrente sustenta que os fatos datam de 2014-2015 e o PAR foi instaurado em 2021, extrapolando o prazo quinquenal do art. 25, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

29. O argumento é juridicamente improcedente e já foi rejeitado pela Nota Técnica nº 611/2022/COREP (itens 2.31 e 2.32) e pelo Parecer nº 00345/2022/CONJUR. A prescrição, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, conta-se da **data da ciência da infração pela autoridade administrativa**, e não da data da prática do ato. A CGU tomou conhecimento formal das irregularidades em 09/08/2016 (Ofício 14791/2015/CGU-Regional/MT). Da ciência (09/08/2016) à instauração do PAR (26/05/2021), transcorreram 4 anos, 9 meses e 18 dias - portanto, dentro do prazo legal de 5 anos, que foi interrompido pela instauração do processo.

30. Ademais, por força do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo da lei penal. As condutas apuradas tipificam crimes com pena máxima que atrai prazo prescricional penal de 12 anos (art. 109, III, do CP), o que afasta qualquer alegação de prescrição até 2027.

2.2.5 Da alegada ausência de dolo comprovado

31. O recorrente reitera que não haveria prova de dolo ou participação consciente do Sr. Antônio Lázaro na inserção de documentos falsos. Este argumento já foi rejeitado pela Decisão nº 378/2025 e é juridicamente irrelevante para a

responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

32. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 2º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. Não se exige, portanto, a demonstração de dolo ou culpa da empresa ou de seus dirigentes para a aplicação das sanções. A empresa Maximus beneficiou-se diretamente das fraudes ao vencer licitações e celebrar contratos no montante aproximado de R\$ 1,7 milhão.

33. Quanto à extensão das penalidades ao sócio por desconsideração da personalidade jurídica (art. 14 da Lei nº 12.846/2013), a fundamentação reside no abuso de direito na utilização da pessoa jurídica como anteparo para fraudes sistêmicas em 11 pregões eletrônicos, e não na comprovação de dolo individual do sócio para cada ato específico.

2.2.6 Da alegada irregularidade no cálculo da multa

34. O recorrente questiona a base de cálculo da multa de R\$ 47.664,02, alegando ausência de comprovação contábil. A alegação é infundada e já foi enfrentada pelo Parecer nº 00345/2022/CONJUR.

35. A CGU utilizou a receita bruta operacional de R\$ 895.739,68, informada pela própria empresa à Receita Federal do Brasil para o exercício de 2015, com dedução comprovada de R\$ 29.121,00 em tributos incidentes, resultando na base de cálculo de R\$ 866.618,68. Esse procedimento está em conformidade com o art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, que autoriza o uso do faturamento do ano do ato lesivo quando a empresa não apresenta dados do exercício anterior à instauração do PAR - como ocorreu no presente caso, dado que a Maximus não entregou à RFB a escrituração contábil referente a 2020.

2.2.7 Da alegada reestruturação societária e boa-fé

36. O recorrente alega que a saída da Sra. Maria Nairan Fernandes Molari do quadro societário e a suposta gestão regular atual deveriam justificar a extinção das sanções. A alegação não possui amparo na Lei nº 12.846/2013, que estabelece a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados em seu interesse, independentemente de mudanças posteriores no quadro societário.

37. A Comissão Processante registrou que, durante a instrução do PAR, a empresa não colaborou com a apuração, não confessou e não possuía programa de integridade à época dos fatos - circunstâncias que inviabilizam qualquer alegação de boa-fé empresarial como atenuante.

2.2.8 Da coisa julgada administrativa e da ausência de fatos novos

38. Por fim, registre-se que todos os argumentos ora reiterados já foram objeto de análise pela Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV, pelo Parecer nº 00219/2025/CONJUR-CGU, pela Decisão nº 378/2025 do Ministro de Estado da CGU e, mais recentemente, pela Nota Técnica nº 4804/2025/CGIPAV. A mera inconformidade com a decisão prolatada, desacompanhada de fatos novos genuínos ou de circunstâncias relevantes supervenientes, não autoriza a rediscussão do mérito já decidido pela autoridade competente.

39. A utilização reiterada de pedidos de revisão com os mesmos fundamentos compromete a estabilidade das relações jurídico-administrativas e afronta os princípios da segurança jurídica e da eficiência (art. 37, caput, da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

3. DA CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, considerando a análise dos pressupostos processuais e do mérito, esta Consultoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, registra-se a inexistência da figura do "Pedido de Revisão Extraordinária" como espécie recursal autônoma. Contudo, em homenagem ao formalismo moderado e à autotutela administrativa, sugere-se que a peça seja recebida e processada como **Pedido de Revisão**, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999;

b) No mérito, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** integral do pedido, para manter integralmente as Decisões nº 244/2023 e nº 378/2025, pelos seguintes fundamentos:

(i) a sentença penal absolutória por insuficiência de provas (*in dubio pro reo*) não vincula a esfera administrativa, por não se enquadrar nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato;

(ii) a responsabilidade da pessoa jurídica pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva, dispensando a demonstração de dolo;

(iii) a prescrição não se configurou, tendo o PAR sido instaurado dentro do prazo legal;

(iv) a citação por edital foi regular e precedida de múltiplas tentativas de comunicação real;

(v) a multa foi calculada com base em dados oficiais informados pela própria empresa à Receita Federal;

(vi) a reestruturação societária não exime a pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva por atos lesivos pretéritos;

(vii) os argumentos constituem mera reiteração de teses já examinadas e rejeitadas, sem

apresentação de fatos novos genuínos;

c) Quanto à declaração de inidoneidade, embora o STF (ADI 2975) e precedente desta CONJUR (Parecer nº 00241/2023) reconheçam a vedação constitucional de penas perpétuas no âmbito administrativo, o prazo máximo de 6 (seis) anos fixado por analogia com o §5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 não se esgotou no caso concreto, razão pela qual o pedido de extinção da sanção é prematuro.

41. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2026.

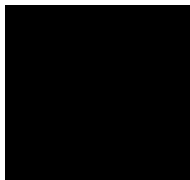
(assinado eletronicamente)

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE

Advogado da União

Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-04-2026 10:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00287/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME - MAXIMUS SERVICOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00079/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE que com muito benevolência conheceu de *Pedido de Revisão Extraordinária* – o qual, a rigor, poderia não ser conhecido por falta de previsão legal –, e, no mérito, sugeriu o **INDEFERIMENTO** total do pedido, para manter integralmente as Decisões condenatórias nº 244/2023 e nº 378/2025 da empresa MAXIMUS CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA (atual denominação da empresa MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI), CNPJ nº 13.291.768/0001-03.

2. À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso 139abaa1



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3198888742 e chave de acesso 139abaa1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-05-2026 16:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00290/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME - MAXIMUS SERVICOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00287/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00079/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 06 de maio de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso 139abaa1



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3200831070 e chave de acesso 139abaa1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2026 15:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
